AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.046 - SP (2022/0312568-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664 PAULO VÍTOR SOUZA BINDILATTI - SP452500
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	EMPREENDEDORA M. S. LTDA
AGRAVADO	:	J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA
AGRAVADO	:	FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO	:	HELIO WAGNER DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO DA SILVEIRA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. ARREMATANTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ENCERRAMENTO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS 59 E 480/STJ. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO.

1. Com o encerramento da recuperação judicial, não existe conflito de competência a ser dirimido. Precedentes. Aplicação da Súmula 59 desta Corte.

2. Não é o conflito de competência sucedâneo de recurso, devendo ser percorridas as instâncias para o pleito de reforma da decisão que inclui a suscitante no polo passivo de execução fiscal.

3. Além dos óbices mencionados, as questões invocadas no presente conflito foram, ademais, objeto de impugnação específica pela parte suscitante em recurso no âmbito da execução fiscal perante o juízo suscitado (ao qual se imputa suposta incompetência), de modo que inviável o exame da mesma questão neste feito, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.046 - SP (2022/0312568-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 218/225, que não conheceu do conflito de competência.

Alega a empresa recorrente a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (SP), em que realizada alienação (por arrematação) de UPI - Unidade Produtiva Isolada pertencente a empresa do Grupo LBR (recuperando).

Relata que não se afirmou sucessão empresarial no juízo da recuperação, contrariamente à tese da Fazenda Nacional, adotada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (Seção Judiciária do Estado de São Paulo).

Assere caber ao Juízo da recuperação decidir sobre a sucessão, de modo que a Justiça Federal, ao não respeitar a alienação da UPI na execução fiscal, incluindo a recorrente no polo passivo, teria conflitado com aquele juízo.

Argumenta não ser indispensável o conflito de decisões para configurar o conflito de competência, bastando haver decisão proferida por autoridade incompetente, ainda que não haja contrariedade com decisão do juízo competente.

Adiciona que deveria ser admitida a tramitação do feito pela eventualidade de futuras decisões conflitantes, cabendo a prevenção de nulidades, considerando que o Juízo da recuperação não reconheceu a competência do Juízo da execução fiscal.

Afirma que o direcionamento da execução contra a adquirente da UPI feriria a lisura do ato praticado pelo Juízo da recuperação, que não pode ser desconsiderado.

Aduz que a Súmula 59/STJ não teria aplicação ao caso, apesar de encerrada a recuperação judicial do Grupo LBR, pois a declaração da competência visa à preservação do ato nela praticado, quando detinha aquele Julgador a competência absoluta, cujos efeitos deveriam irradiar para o momento atual, sendo desnecessária a simultaneidade de processos.

O questionamento da alienação, segundo alega, somente poderia ocorrer no juízo da recuperação, único que poderia desconstituí-la, sob pena de infringência ao art. 60 da Lei 11.101/2005. A declaração da competência, portanto, não seria em relação ao processo de recuperação, mas ao ato nela praticado.

Alega que a apelação na cautelar fiscal não tornaria o conflito sucedâneo de recurso, pois o art. 952 do Código de Processo Civil não exige que a competência absoluta deva necessariamente ser discutida no processo subjacente, condição adstrita à competência relativa, ao risco de não ser cabível conflito em nenhuma circunstância.

Quanto aos precedentes trazidos na decisão agravada, afirma não serem aplicáveis, pois haveria no caso coisa julgada acerca da alienação.

Mesmo não sendo coisa julgada que vincule a União, estaria a impor observância à alienação, pela eficácia da sentença homologatória da venda, além de não se tratar de grupo econômico, portanto com causa de pedir diversa.

Invoca o AgRg no CC 116.036/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi), no qual a decisão foi em prol do Juízo da recuperação.

Aponta ainda o CC 152.841/SP (Rel. p/ ac. Ministro Luís Felipe Salomão), com destaque para a ameaça à segurança jurídica que representaria a intromissão perpetrada pela Justiça Federal.

A Fazenda Nacional não se manifestou (certidão de fl. 263).

Registro, ainda, que houve pedido cautelar indeferido por decisão anterior, objeto de agravo interno, prejudicado pela decisão ora impugnada.

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192.046 - SP (2022/0312568-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664 PAULO VÍTOR SOUZA BINDILATTI - SP452500
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	EMPREENDEDORA M. S. LTDA
AGRAVADO	:	J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA
AGRAVADO	:	FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO	:	HELIO WAGNER DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO DA SILVEIRA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. ARREMATANTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ENCERRAMENTO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS 59 E 480/STJ. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO.

1. Com o encerramento da recuperação judicial, não existe conflito de competência a ser dirimido. Precedentes. Aplicação da Súmula 59 desta Corte.

2. Não é o conflito de competência sucedâneo de recurso, devendo ser percorridas as instâncias para o pleito de reforma da decisão que inclui a suscitante no polo passivo de execução fiscal.

3. Além dos óbices mencionados, as questões invocadas no presente conflito foram, ademais, objeto de impugnação específica pela parte suscitante em recurso no âmbito da execução fiscal perante o juízo suscitado (ao qual se imputa suposta incompetência), de modo que inviável o exame da mesma questão neste feito, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço da recorrente, a pretensão não logra êxito.

A recorrente propôs conflito de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente (Ação Cautelar Fiscal 5000458-06.2020.4.03.6112) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (recuperação judicial do Grupo LBR nº 0015595-79.2013.8.26.0100).

Conforme relatado na decisão ora agravada, a questão está fundamentada na existência de uma alienação de UPI em processo de recuperação judicial encerrado (31.7.2017) e em decisão proferida no âmbito de execução fiscal perante a Justiça Federal.

A recorrente busca sobrestar a execução fiscal e a medida cautelar quanto à sua inclusão no polo passivo daquele feito, afirmando ser competência do juízo da recuperação decidir sobre as medidas urgentes.

Como conseqüência, requer ao final, seja excluída do polo passivo dos feitos fiscais por não ser a questão de competência do juízo federal.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente prestou informações às fls. 148/149, no sentido de que o tema foi objeto de ação cautelar, com afastamento dos efeitos do plano de recuperação quanto à União, que dele não fez parte. Adicionou que a execução fiscal está paralisada em virtude do parcelamento do débito, enquanto a cautelar aguarda julgamento na instância seguinte.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, SP, confirmou a versão da inicial quanto ao encerramento da recuperação judicial, acrescentando que "... *todos os credores possuem o direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial*" (fls. 200/202).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 209/216).

Tal como registrado na decisão impugnada, o verbete nº 59 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afasta a pretensão formulada pela suscitante, pois o trânsito em julgado, com o encerramento da recuperação judicial em 2017, põe termo ao processo.

Não há conflito de competência se em um dos processos em que atuam as autoridades judiciárias indicadas já se encerrou o ofício jurisdicional.

Além disso, na apelação contra sentença dos embargos à execução fiscal (fls. 112/123) alegou-se a incompetência do Juízo Federal para declarar a sucessão empresarial.

Há, portanto, impugnações formuladas em duas vias distintas para discutir a decisão proferida no Juízo Federal, uma por via de recurso de apelação e outra pela via do presente conflito.

Tal situação, a meu entender, indica o uso do expediente como verdadeiro sucedâneo de recurso, com o qual é incompatível.

Destaque-se que a cautelar fiscal foi ajuizada em 2020, muito depois do encerramento da recuperação judicial.

A natureza da alegação trazida aos autos é, em verdade, de suposta ofensa à coisa julgada proferida na recuperação judicial, e não conflito de competência.

A presente via processual não se mostra adequada à discussão sobre se a eventual coisa julgada na recuperação vincularia ou não a Fazenda no processo de execução fiscal.

Tais questões deveriam ser, como de fato o foram, aduzidas naquele processo, por via de recurso, não sendo o conflito de competência sucedâneo daquela espécie. A respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NO JUÍZO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE BINGO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 59/STJ. AUSÊNCIA DE CONEXÃO EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. SÚMULA 235/STJ. NÃO- CONHECIMENTO DO CONFLITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Havendo julgamento da ação cautelar que tramitou na Justiça Federal - sentença às fls. 116/125 -, é inviável o conhecimento do conflito de competência, haja vista o disposto na Súmula 59/STJ, no sentido de que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".
>
> 2. Também em razão da sentença prolatada na ação cautelar em comento, sequer seria possível a reunião desta com a ação civil pública em trâmite no Juízo Estadual, em virtude da impossibilidade do reconhecimento de eventual conexão.
>
> Corrobora esse entendimento o enunciado da Súmula 235/STJ.

> 3. A ação civil pública e a decisão liminar contra as quais se insurge o suscitante devem ser impugnadas pelas vias processuais próprias, não podendo o conflito de competência ser utilizado como sucedâneo de recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Corte Superior: CC 36.425/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9.12.2002; AgRg no CC 31.442/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.11.2001.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (Primeira Seção, AgRg no CC 82.521/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 29.6.2007)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. ATOS REALIZADOS PELO JUÍZO DEPRECADO NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA A PRÁTICA DOS MESMOS ATOS PROCESSUAIS NA CAUSA EM CURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PRESENTES NO ART. 115 DO CPC.
> 1. Para a caracterização do conflito positivo de competência, é indispensável que haja manifestação expressa dos dois juízos considerando-se competentes para processar e julgar a mesma demanda.
> 2. No caso dos autos, as decisões dos juízos suscitados foram proferidas dentro das respectivas competências, não havendo manifestação por parte de ambos os julgadores no sentido de avocar competência jurisdicional para a prática dos mesmos atos processuais na causa em curso.
> 3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (Segunda Seção, AgRg no CC 128.148/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 16.10.2013)

Conforme registrado na decisão ora agravada:

> Não se confundem a lisura da arrematação com os efeitos jurídicos que ela provoca perante terceiros.
> Nesse sentido, precedentes da Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ART. 115 DO CPC. RECLAMAÇÃO. INADEQUAÇÃO.
I - A existência de conflito de competência pressupõe a divergência de opiniões de Juízos distintos acerca da competência para a apreciação e julgamento de determinado feito. Inocorrência, na espécie.
II - Não se admite a cumulação, no mesmo processo, de conflito de competência e reclamação constitucional. Precedentes.
III - A reclamação não é via adequada para impugnar decisão singular de magistrado de primeira instância sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais pátrios esteja sendo vilipendiada. Precedentes.
Nego provimento ao agravo regimental e não conheço da reclamação agitada.
(AgRg no AgRg no CC 105.634/BA, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), unânime, DJe de 10.9.2009)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES DE JUÍZOS DIVERSOS EM CONFRONTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
1. Só há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se considerem competentes para o julgamento duma mesma causa. O confronto de decisões prolatadas por Juízos diversos em causas distintas não configura conflito de competência na forma do Art. 115 do CPC. Tal choque deve resolver-se mediante os meios recursais próprios.
2. Conflito não-conhecido.
(CC 41.729/AM, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 7.6.2004)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA. SE OS JUÍZES (NO CASO, ESTADUAL E FEDERAL), HAVIDOS EM CONFLITO, AINDA NÃO SE MANIFESTARAM, AMBOS, COMPETENTES OU INCOMPETENTES, E SE ENTRE ELES AINDA NÃO SURGIU CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS, O CONFLITO NÃO EXISTE, PORQUE NÃO

> VERIFICADA NO MOMENTO, UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO COD. CIVIL. CONFLITO DE QUE A SEÇÃO DEIXOU DE CONHECER.
> (CC 2.905/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 14.6.1993)

Reafirmo a incidência do óbice da Súmula 59/STJ, que dispõe:

> Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. (Corte Especial, DJU de 14.10.1992)

Reitero a pertinente indicação do precedente invocado no parecer do MPF:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
> INCIDENTE SUSCITADO POR PESSOA JURÍDICA CRIADA COM FUNDAMENTO NO ART. 60 DA LEI 11.101/05. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DE ESPECIAL PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO:
> DÉBITOS TRABALHISTAS NÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO POR EXPRESSA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR E ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE EM CASO ESPECÍFICO: CC 144.219/RJ, 2ª SEÇÃO, MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 14/06/2017. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgInt no CC n. 144.563/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 23/8/2017.)

Registro que os acórdãos mencionados pela recorrente pressupõem recuperação judicial em trâmite, que não é a hipótese em discussão, de modo que não

são aplicáveis.

Conquanto relevantes os argumentos da recorrente quanto à legitimidade da alienação feita no processo de recuperação e eventual pronunciamento sobre a sucessão empresarial naquele processo, a questão deve ser analisada no âmbito da execução fiscal em curso, na via de recurso própria (como inclusive feito).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0312568-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 192.046 / SP**

Números Origem: 00063761820164036112 00155957920138260100 155957920138260100
50004580620204036112 50009748920214036112 63761820164036112

PAUTA: 08/11/2023 JULGADO: 08/11/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664 PAULO VÍTOR SOUZA BINDILATTI - SP452500
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	EMPREENDEDORA M. S. LTDA
INTERES.	:	J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA
INTERES.	:	FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO
INTERES.	:	HELIO WAGNER DA SILVEIRA
INTERES.	:	JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664 PAULO VÍTOR SOUZA BINDILATTI - SP452500
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
AGRAVADO	:	EMPREENDEDORA M. S. LTDA
AGRAVADO	:	J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

AGRAVADO	:	AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA
AGRAVADO	:	FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO	:	HELIO WAGNER DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO DA SILVEIRA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.